



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 148/2011

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/02/2011

PROCESSO Nº 1/3870/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910694

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCA DA SILVA MOTA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – 1.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que o contribuinte deixara de remeter a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF. - 2. Por unanimidade, conhecido o Recurso Oficial, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a sanção do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, aplicada uma vez a cada ano omissis (2005, 2006, 2007 e 2008), consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

PROCESSO Nº 1/3870/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910694  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte, enquadrado no regime de microempresa – ME, ou microempresa social – MS, ter deixado de entregar aos fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou ‘-outra que venha a substituí-la, na forma a e nos prazos regulamentares. O autuado deixou de efetuar a entrega das DIEF’S referente ao período de 01/01/2005 a 31/05/2009. o que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 13.085,70 (treze mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos).

O agente fiscal destacou como legislação infringida o Decreto 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. II, 5º e 6º todos da IN 14/2005. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VI, alínea ‘e’, item 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/03

Constam no processo Ordem de Serviço, para executar diligência fiscal específica de descumprimento de obrigação acessória, Termo de intimação, Edital de intimação, Consulta de situação de entrega de DIEF, anos 2005 a 2009, Termo de declaração, Edital de Intimação e Termo de revelia.

O contribuinte após ser regularmente notificado, conforme Editais de intimação de fls. 18, não apresentou Impugnação ao Auto de Infração, caracterizando Revelia.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da acusação fiscal, excluindo o mês de janeiro de 2005 por não estar obrigado nesse período, e apesar do reenquadramento da penalidade referente à não entrega da DIEF dos meses de fevereiro a outubro de 2005, conforme art. 123, inciso VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, porém com amparo do CTN nos artigos 106 e 144, aplica-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/03, e para os meses de novembro de 2005 a maio de 2009.

Após regularmente notificado do julgamento singular, conforme edital de intimação de fls. 36, o contribuinte nada apresentou em sua defesa. Desse modo, o processo foi encaminhado à 2ª instância administrativa em vista do Recurso de Ofício, por ocasião do

PROCESSO Nº 1/3870/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910694  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

julgamento desfavorável aos interesses da Fazenda Estadual, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 437/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

PROCESSO N° 1/3870/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200910694  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre contribuinte, enquadrado no regime de microempresa – ME, ou microempresa social – MS, ter deixado de entregar aos fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, referente ao período de 01/01/2005 a 31/05/2009.

De início cumpre relatar que o contribuinte autuado, conforme informações extraídas do presente processo, é enquadrado no regime de tributação de Microempresa – ME, devendo, portanto, ser aplicado ao mesmo a legislação pertinente.

A DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais a ser prestada pelo contribuinte inscrito no CGF, foi instituída pelo Decreto nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e regulamentada pela IN nº 14/2005, publicada no D.O.E em 14 de junho de 2005.

**“DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**Institui a Declaração De Informações Econômico-Fiscais (Dief) a ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral Da Fazenda - CGF.**

**Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.”**

**“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005**

**Determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.**

**Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”**

PROCESSO Nº 1/3870/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910694  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No que concerne ao prazo e condições de apresentação da comentada obrigação acessória, o mesmo é regulado pelo art. 4º da sobrecitada instrução normativa. Vejamos o que reza a legislação neste aspecto:

**Art. 4º A DIEF será apresentada:**

**I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;**

**II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.**

Após a leitura do dispositivo legal acima colacionado, conclui-se que:

- 1) Quando o contribuinte está enquadrado no regime de pagamento normal (NL) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverá apresentar a DIEF mensalmente; e
- 2) Quando o contribuinte não estiver enquadrado nos regimes tributários anteriores, deverá apresentar a DIEF anualmente.

No caso sob análise, o autuado, conforme já destacado anteriormente está enquadrado no regime de Microempresa - ME, e portanto, deverá entregar a DIEF anualmente, nos termo do inciso II, e não mensalmente, como relatara e impusera o ilustre fiscal na lavratura do Auto de Infração em questão.

Desse modo, após destacarmos o correto enquadramento do contribuinte no prazo de apresentação da DIEF, isto é, anualmente, a penalidade aplicável, à omissão na entrega da obrigação acessória, é por via de consequência, aquela inserta no art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005.

PROCESSO Nº 1/3870/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910694  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Para tanto, deverá ser considerado, para fins de cálculo da penalidade, a omissão de 4 (quatro) anos consecutivos, 2005, 2006, 2007 e 2008, correspondendo a 100 (cem) UFIRCES por ano.

Assim, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para dar parcial provimento ao Auto de Infração, aplicando a sanção do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, aplicada uma vez a cada ano omisso (2005, 2006, 2007 e 2008), consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005, devendo o contribuinte recolher aos cofres do Estado do Ceará o valor do crédito tributário conforme destacado abaixo, com as devidas correções monetárias e juros de mora.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>Período</b>	<b>Valor (UFIRCES)</b>
2005	100
2006	100
2007	100
2008	100
<b>TOTAL</b>	<b>400</b>

PROCESSO Nº 1/3870/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910694  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCA DA SILVA MOTA - ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a sanção do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, aplicada uma vez a cada ano omissis (2005, 2006, 2007 e 2008), consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.

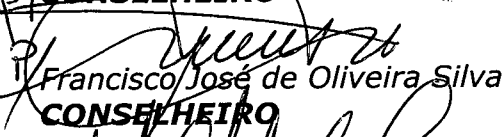
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**